

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

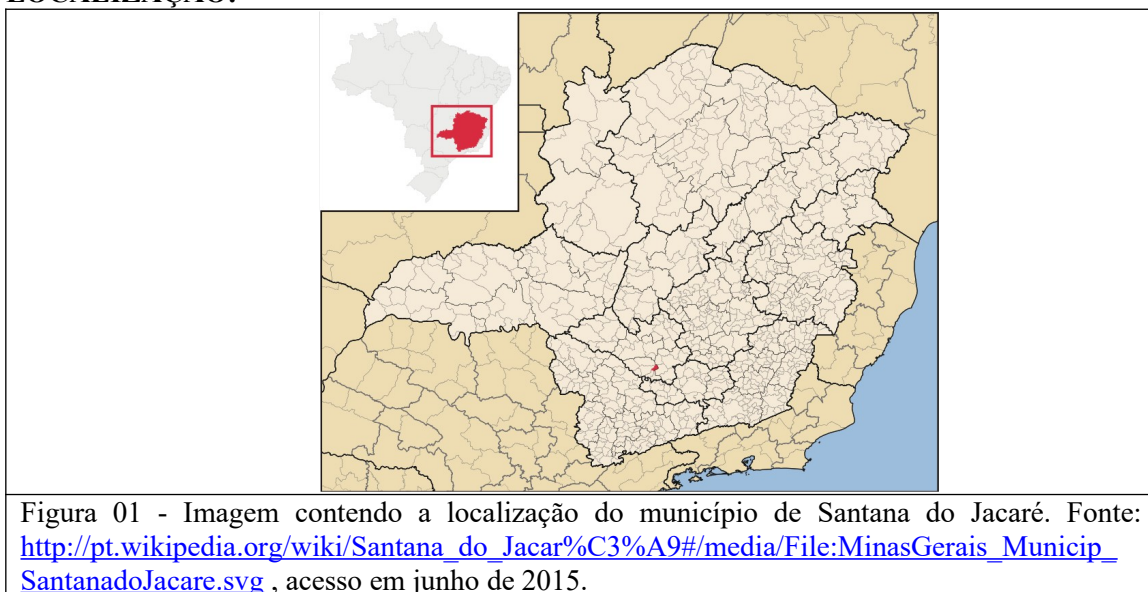
**NOTA TÉCNICA N ° 73/ 2015**

**Inquérito Civil n.º MPMG – 0112.08.000067-5**

**I. OBJETIVO:** Análise do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC de Santana do Jacaré

**II. MUNICÍPIO:** Santana do Jacaré

**III. LOCALIZAÇÃO:**



**IV. ANALISE TÉCNICA :**

**QUESITOS PARA AVERIGUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL**

**1. O Município possui lei que institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural?**

Sim. Possui Lei n° 1.568, de 08 de junho de 2009, que “Instituiu o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC – do município de Santana do Jacaré/ MG e da outras providências”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Anexo

## Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

### 2. A Lei foi regulamentada por Decreto?

Sim. Foi regulamentada pelo Decreto nº 1.319, de 22 de setembro de 2010, que “Regulamenta a Lei Municipal que instituiu o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural e dá outras providências”<sup>2</sup>.

### 3. A lei prevê o financiamento de ações destinadas à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural do município como finalidade específica de criação do Fundo?

A Lei nº 1.568/2009 prevê, em seu artigo 1º:

**Art. 1º** - Fica instituído, nos termos do art 167. IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural (FUMPAC) do Município de Santana do Jacaré, MG, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Extrai-se, ainda, do Decreto nº 1.319/2010 o seguinte:

**Art2º** - Os recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC serão aplicados com a finalidade de financiar as ações de preservação e conservação do patrimônio cultural material e imaterial protegido.

**Parágrafo único** - É vedado à aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural – FUNPAC em despesas com pessoal e com serviços de atribuição do Município.

Portanto, verifica-se que tanto a Lei, que instituiu o FUMPAC no município, quanto o Decreto que a regulamentava, são específicos quanto à finalidade de financiar ações destinadas à proteção do patrimônio cultural local.

### 4. A previsão da destinação dos recursos do Fundo está vinculada à sua finalidade e aos seus objetivos previstos na lei?

A Lei nº 1.568/2009 prevê, em seu artigo 4º, que:

**Art. 4º** - O FUMPAC destina-se:

I – ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando à promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural;

II – à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

---

<sup>2</sup> Anexo.

## Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

- III – à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;
- IV – ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal.
- V – à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAC e servidores dos órgãos municipais de cultura.

A Lei também estabelece:

**Art.7º** - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC serão aplicados:

- I – nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;
- II – na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;
- III – nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio à cultura e dos membros do COMPAC;
- IV – no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;
- V – na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;
- VI – em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do COMPAC.

**Parágrafo único** – Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Verifica-se, portanto, que a destinação dos recursos está vinculada à preservação e conservação do patrimônio cultural local.

### 5. Dentre as fontes de receita do Fundo, a lei prevê transferência de recursos relativos ao ICMS Cultural? Em caso positivo, a transferência será total ou parcial?

Sim. A Lei nº 1.568/2009 prevê, em seu artigo 5º, o seguinte:

**Art.5º** - Constituirão recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural (FUMPAC) do Município de Santana do Jacaré, MG:

[...]

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

V – O valor **integral** dos repasses recebidos pelo Município a título do ICMS Cultural (Lei Robin Hood).

O Decreto nº 1.319/2010 reitera o disposto na Lei:

Art. 3º - O Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUNPAC é constituído de recursos provenientes de:

[...]

X – recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural.

Em análise aos textos legais, conclui-se que deve haver a transferência integral dos recursos provenientes do ICMS Cultural para o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

**6. Está sendo respeitado o percentual de transferência? Informar os valores totais transferidos, segundo a Fundação João Pinheiro.**

Os recursos de um fundo especial são vinculados à sua finalidade e aos seus objetivos especificados em lei. Significa que recursos provenientes do FUMPAC só poderão ser aplicados em projetos voltados à proteção e preservação do patrimônio cultural local.

**Considerando que o repasse de Santana do Jacaré deve corresponder à transferência integral do valor recebido a título de ICMS Cultural**, cabe à Administração Municipal, por intermédio de relatórios e documentos comprobatórios, fornecer resposta a este quesito, de modo a comprovar a regularidade no funcionamento do FUMPAC.

<b>TABELA 01 – ICMS Cultural</b>					
<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015 (maio)</b>
<b>107.608,77</b>	<b>86.042,65</b>	<b>95.564,92</b>	<b>144.588,50</b>	<b>250.380,44</b>	<b>93.833,12</b>

**Sugere-se, portanto, que seja requisitada junto à Prefeitura Municipal a documentação que comprove a regularidade da transferência dos valores recebidos a título de ICMS Cultural, desde o ano de criação da conta do FUMPAC.**

**7. Os recursos do Fundo estão sendo depositados em conta específica? Favor informar instituição financeira, número da conta e data de abertura.**

De acordo com a Deliberação Normativa 02/2012 do CONEP, o correto, para fins de pontuação, é que o município apresente “Cópia de Comprovante da Abertura de Conta Corrente do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural”, fornecido e assinado pela instituição bancária responsável pela conta, contendo nome, número da agência e número da

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

conta corrente. Este documento foi apresentado pelo município de Santana do Jacaré. Na data de 02 de dezembro de 2011, o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, à época, Luiz Cláudio Clementino Coimbra, assinou “Declaração”, afirmando que a Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré possui conta 006 96-0, aberta na agência 0148, com a finalidade de movimentação de recurso do fundo municipal de proteção ao patrimônio cultural.

**8. Os recursos estão sendo aplicados exclusivamente em bens materiais ou imateriais expressamente protegidos como patrimônio cultural? Especificar as ações financiadas.**

Em consulta à “Relação de Bens Protegidos em Minas Gerais apresentadas ao ICMS Patrimônio Cultural até o ano de 2013 - exercício 2014” do IEPHA este setor técnico verificou que o município possui os seguintes bens protegidos pelo tombamento:

<b>TABELA 02 – Bens Tombados</b>	
<b>1</b>	Capela - Igreja N. Sra. do Rosário
<b>2</b>	Cavallhada
<b>3</b>	Imagem N. Sra. do Carmo
<b>4</b>	Imagem N. Sra. do Rosário
<b>5</b>	Praça João Alves Duca (0,404ha)
<b>6</b>	Praça Saturnino Cardoso (0,43ha)

Quanto aos bens inventariados, consultou-se no Plano de Inventário de Proteção ao Acervo Cultural – IPAC, encaminhado pelo município de Santana do Jacaré ao IEPHA para o exercício de 2013. Consta deste Plano de Inventário uma relação de bens culturais:

<b>TABELA 03 – Bens Inventariados</b>		
<b>Ano de divulgação</b>	<b>Denominação</b>	<b>Área</b>
2012	<b>Igreja Nossa Senhora do Rosário</b>	AU 01
2012	<b>Praça Saturnino Cardoso</b>	AU 01
2012	<b>Praça João Alves Duca</b>	AU 01
2012	<b>Igreja Matriz de Santana</b>	AU 01
2012	<b>Sede da Fazenda Cedro</b>	ZR 01
2012	<b>Sede da Fazenda dos Abreus</b>	ZR 01
2012	<b>Prédio da Escola Municipal João Alves Duca</b>	AU 01
2012	<b>Residência Antônio Ferreira Bastos</b>	AU 01
2012	<b>Residência José Joaquim Freire</b>	AU 01
2012	<b>Residência Adélio Batista Cardoso</b>	AU 01

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

2012	<b>Residência Sebastião Manoel da Costa</b>	AU 01
2012	<b>Residência Tertuliano Ribeiro Mendes</b>	AU 01
2012	<b>Residência José Carlos do Nascimento</b>	AU 01
2012	<b>Prédio – Praça João Alves Duca, nº 02.</b>	AU 01
2012	<b>Residência Oscar Gualberto Pereira</b>	AU 01
2012	<b>Residência Senhor Nico Martins</b>	AU 01
2012	<b>Residência da Nizinha</b>	AU 01
2012	<b>Residência da Ruth</b>	AU 01
2012	<b>Residência Chiquinho Pereira</b>	AU 01
2012	<b>Residência Joaquim Balbino</b>	AU 01
2012	<b>Residência João Freire</b>	AU 01
2012	<b>Residência Dona Joaquina</b>	AU 01
2012	<b>Residência Nilce Bernardes</b>	AU 01
2012	<b>Residência Alberto de Bastos Garcia</b>	AU 01
2012	<b>Residência do Zeca</b>	AU 01
2012	<b>Residência Antônio Massote</b>	AU 01
2012	<b>Residência do Elói</b>	AU 01
2012	<b>Residência Dona Lia</b>	AU 01
2012	<b>Casa da Geni Colega</b>	AU 02
2012	<b>Casa do Zé do Ovídio (Goiabão)</b>	AU 02
2012	<b>Casa da Vila</b>	AU 02
2012	<b>Espólio Tiãozinho Vina</b>	AU 02
2012	<b>Residência Zete Carreiro</b>	AU 02
2012	<b>Residência Geral Dande</b>	AU 02
2012	<b>Espólio Geralda Benedito Gonçalves</b>	AU 02
2012	<b>Espólio João Barroso</b>	AU 02
2012	<b>Residência da Maria do João Agostinho</b>	AU 02
2012	<b>Espólio Dona Braulina</b>	AU 02
2012	<b>Casa da Iracema</b>	AU 02
2012	<b>Espólio Tia Joana</b>	AU 02
2013	<b>Residência Gaspar de Carvalho</b>	AU 03
2013	<b>Residência Senhor Geraldo Aroeira</b>	AU 03
2013	<b>João Ferreira Pessoa</b>	AU 03
2013	<b>Antiga Caixa D'água – Almojarifado municipal</b>	AU 03
2013	<b>Espólio José Silvestre</b>	AU 03
2013	<b>Espólio Salvador Olher</b>	AU 03
2013	<b>Residência Conceição Abreu de Oliveira</b>	AU 03
2013	<b>Residência Didino da Silva</b>	AU 03
2013	<b>Residência Lázaro de Nazaré Cardoso</b>	AU 03

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

2013	<b>Espólio Vicente Rafael de Rezende</b>	AU 03
2013	<b>Residência Geraldo Bonifácio</b>	AU 03
2013	<b>Fazenda Jurema</b>	ZR 01
2013	<b>Fazenda dos Betitas</b>	ZR 01
2013	<b>Fazenda Fronteira</b>	ZR 01
2013	<b>Fazenda Córrego do Junco</b>	ZR 01
2013	<b>Residência Geraldo Magela</b>	AU 03
2013	<b>Fazenda Ribeirão</b>	ZR 01
2013	<b>Fazenda Lagoinha</b>	ZR 01
2013	<b>Fazenda Serra Morena</b>	ZR 01
2013	<b>Fazenda Zagaia</b>	ZR 01
2013	<b>Fazenda Pombinho</b>	ZR 01
2013	<b>Fazenda Bom Jardim</b>	ZR 01
2013	<b>Fazenda da Saudade</b>	ZR 01
2013	<b>Escola Estadual Francisco Freire</b>	ZR 01
<b>BENS MÓVEIS E INTEGRADOS</b>		
<b>Ano de divulgação</b>	<b>Denominação</b>	<b>Acervo</b>
2013	<b>Imagem de Nossa Senhora do Rosário</b>	Igreja Nossa Senhora do Rosário
2013	<b>Imagem de Nossa Senhora do Carmo</b>	Igreja Nossa Senhora do Rosário
2013	<b>Imagem Santana Mestra</b>	Igreja Matriz de Santana
<b>BENS IMATERIAIS</b>		
<b>Ano de divulgação</b>	<b>Denominação</b>	<b>Responsáveis</b>
2013	<b>Cavahada</b>	Diretoria do Clube de Cavahada

Acerca do registro do bem imaterial, importante dizer que este se deu por intermédio do Decreto nº 1.105 de 09 de abril de 2008 que “Dispõe sobre registro da Festa da Cavahada do Município de Santana do Jacaré-MG”.

### Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

A prefeitura de Santana do Jacaré apresentou para a Promotoria da Comarca de Campo Belo algumas notas de empenho que datam dos anos de 2007 e 2008<sup>3</sup> e do ano de 2013<sup>4</sup>. No que diz respeito ao ano de 2007, cabe dizer que foram apresentadas notas de empenho de gastos concernentes ao aniversário da cidade, à contratação de assessoria e consultoria de serviços técnicos, e “reforma” da Igreja do Rosário. Quanto ao ano de 2008, foram apresentadas notas de empenho referente a gastos realizados com o Carnaval e com a Cavalhada. Conclui-se que ambos anos tiveram ocasiões de emprego equivocado do recurso do FUMPAC: aniversário da cidade e carnaval, mas também acertado: contratação de assessoria, reforma de bem tombado e manutenção de manifestação artística registrada como bem cultural imaterial (Decreto nº 1.105/2008).

No Relatório de Investimentos (Quadro IV<sup>5</sup>) encaminhado ao IEPHA, têm-se os seguintes valores de recursos do FUMPAC aplicados, entre janeiro e novembro de 2012, na conservação do patrimônio cultural:

<b>TABELA 04 – Investimentos</b>	
Carnaval 2012	<b>R\$ 95.077,59</b>
Cavalhada 2012	<b>R\$ 37.832,50</b>
Congado	<b>R\$ 4.513,00</b>
<b>TOTAL R\$ 137.423,09</b>	

Quanto ao ano de 2013, têm-se os seguintes investimentos:

<b>TABELA 05 – Investimentos 2</b>	
Cavalhada 2013	<b>R\$ 29.780,00</b>
Prestação de Serviços Técnicos Especializados (Assessoria e consultoria)	<b>R\$ 27.221,00</b>
Prestação de serviços e limpeza	<b>R\$ 5.000,00</b>
Calvagada III e VI	<b>R\$ 22.980,00</b>
Festividade Dia da Cidade	<b>R\$ 7.200,00</b>
Ornamentação natalina	<b>R\$ 7.000,00</b>
Uniformes - Projeto Educar	<b>R\$ 7.044,10</b>
<b>TOTAL 106.225,10</b>	

<sup>3</sup> Informações extraídas dos autos do Inquérito Civil nº 0112.08.000.067-5, Volume VII, páginas 1845-1957.

<sup>4</sup> Informações extraídas dos autos de Inquérito Civil nº 0112.08.000.067-5, Volume II, páginas 547-549.

<sup>5</sup> O último consultado por esse setor técnico é do exercício de 2014.



## Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Em consulta às tabelas de pontuação definitiva, disponibilizadas pelo IEPHA/MG (Instituto Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais), este setor técnico constatou que no exercício de 2014, o município pontuou 2,62 em 3 pontos no Quadro VII – Fundo. No exercício de 2015, o município de Santana do Jacaré pontuou 1,36 nos mesmos 3 pontos. Após consulta verificou-se que o município de Santana do Jacaré enviou a documentação pertinente a este quadro para o exercício de 2016, mas esta ainda não se encontra disponível para consulta (documentação se encontra em processo de análise do Instituto).

Ressalta-se que, de acordo com o item 2.6.7.2 do tópico “Detalhamento Da Documentação Comprobatória” da Deliberação do CONEP.

2.6.7.2. Para efeito de pontuação como investimentos em bens culturais protegidos (vide percentuais no item II. A deste Quadro), somente serão aceitos os serviços de conservação e/ou restauração de bens culturais materiais tombados ou inventariados, as despesas de salvaguarda de bens culturais imateriais registrados e os custos do projeto de educação apresentado ao IEPHA/MG para pontuação do Quadro V.

De acordo com a Deliberação Normativa 02/2012 – exercício de 2015 do CONEP, o “Quadro IV – Investimentos Financeiros” devem apresentar informações (detalhamentos) sobre os recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural empregados em Bens Culturais Protegidos.

Depreende-se da Deliberação que **os investimentos em Bens Culturais Protegidos devem ser realizados COM recursos do FUNDO, para efeito de pontuação desses investimentos.**

A Deliberação também ressalta que para efeito de pontuação como investimentos em bens culturais protegidos **somente serão aceitos os serviços de conservação e/ou restauração de bens culturais materiais tombados ou inventariados, as despesas de salvaguarda de bens culturais imateriais registrados e os custos do projeto de educação apresentado ao IEPHA/MG para pontuação do Quadro V.** As atividades que poderão receber investimentos são aquelas que garantam a permanente recriação do patrimônio cultural imaterial registrado:

- Insumos do Bem Cultural tais como instrumentos musicais, roupas, alegorias e similares, desde que façam parte da sua recriação;
- Manutenção de sedes do Bem Cultural Imaterial;
- Alimentação dos integrantes dos detentores Bem Cultural Imaterial durante sua recriação;
- Divulgação para a recriação e valorização do Bem Cultural Imaterial, inclusive filmagem;
- Transporte para participação em Festivais;
- Cursos de capacitação;

### **Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

Contrapartidas em convênios objetivando algum dos itens acima. Neste caso, deve ser apresentada cópia do convênio.

A análise de todas estas informações permite dizer que embora o município possua inúmeros bens protegidos (principalmente pelo inventário), poucos estão sendo alvo de manutenção e preservação a partir dos recursos do FUMPAC. Os montantes significativos de recursos têm sido empregues na contratação de serviços técnicos especializados na Preservação do Patrimônio Cultural e na cavalhada. Portanto, demonstram emprego de recursos na manutenção de poucos bens culturais. Assim, a aplicação dos recursos está insatisfatória, tendo em vista que o município recebe significativos repasses. Importante lembrar o artigo 2º Decreto nº 1.319/2010:

Art2º - Os recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC serão aplicados com a finalidade de financiar as ações de preservação e conservação do patrimônio cultural material e imaterial protegido.

Parágrafo único - É vedado à aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural – FUNPAC em despesas com pessoal e com serviços de atribuição do Município.

#### **9. De que forma o Município vem selecionando as ações financiadas pelo Fundo?**

De acordo com a Lei nº 1.568 de 08 de junho de 2009:

Art. 2º - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural (FUMPAC), do Município de Santana do Jacaré/MG, serão deliberados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, instituído pelo Decreto nº 940 de 23 de Fevereiro de 2005.

Os artigos 8º ao 11, também apresentam como possibilidade a proposição de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

O Decreto nº 1.319/2010, que regulamenta o FUMPAC dispõe:

**Art. 5º** - Os recursos provenientes das receitas relacionadas no artigo anterior serão aplicados, mediante decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – FUNPAC, nas ações de preservação e conservação a serem realizadas nos bens culturais protegidos.

Parágrafo único – A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural – FUNPAC na forma prevista no “caput” deste artigo, observará os requisitos e condições fixados em regulamento específico expedido pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, cuja a execução ficará a cargo do gestor.

**Conclui-se, a partir da legislação municipal, que a seleção das ações de preservação a serem financiadas pelo Fundo deve ser feita a partir de decisão do**

## Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

**Conselho, havendo a possibilidade de se abrir edital para escolher projetos a serem financiados.**

Destaca-se, também, a importância de proposição de um plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural. Este plano auxilia no controle e na avaliação da gestão dos recursos destinados à área, uma vez que nele se visualizam as origens dos recursos financeiros (receitas) e as aplicações refletidas nos programas (despesas). Por meio dele a população poderá acompanhar e avaliar a aplicação de receitas. Esses planos devem ser aprovados pelo órgão colegiado, que será o gestor do Fundo.

Dessa forma, depreende-se do Decreto 1.319/2010:

Art. 12 – O Plano de aplicação anual dos recursos financeiros do FUNPAC será apresentado em audiência pública para debate e, posteriormente encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária para a aprovação da Câmara Municipal;

Art. 13 – A secretaria executiva do FUNPAC será exercida pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura, que fornecerá o apoio técnico e administrativo necessário para o cumprimento do plano de aplicação anual acima mencionado, cabendo-lhe:

I – publicar em Diário Oficial ou em periódico de ampla circulação, as decisões, pareceres, manifestações e análises dos programas e projetos apoiados pelo FUNPAC.

**Assim, o município deve, também, cumprir o disposto acerca do Plano de aplicação.**

### **10. A prestação de contas de aplicação dos recursos do Fundo está sendo apresentada com a periodicidade prevista na lei?**

De acordo com o artigo 13 da Lei nº 1568/2009:

**Art. 13** – Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural (FUMPAC), serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Fazenda.

A partir da leitura deste artigo depreende-se que a prestação de contas deve realizada de seis em seis meses pela Secretaria Municipal de Fazenda ou equivalente. **O município não enviou documentação que comprove a apresentação regular da prestação de contas.**

### **11. Outros esclarecimentos julgados necessários:**

Os fundos especiais constituem um instrumento legal de organização de receitas que serão destinadas para atender a finalidades específicas de sua criação, o que torna os seus recursos **vinculados** a determinados objetivos ou serviços. Pode-se concluir então que um

### **Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

fundo especial tem a característica e a função de reunir recursos financeiros específicos destinados a objetivos, serviços ou despesas também específicos.

Dessa forma, não há a possibilidade dos recursos do FUMPAC serem destinados para outras áreas que não a da proteção do patrimônio cultural. Os recursos de um fundo especial são **vinculados** à sua finalidade e aos seus objetivos especificados em lei. Isso significa que os recursos provenientes do Fundo só poderão ser aplicados em projetos voltados à proteção e à preservação do patrimônio cultural local.

**O Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural - COMPAC não deve aplicar recursos do FUMPAC para a realização de eventos e festas populares (carnaval, festas de rua, rodeios, exposições agropecuárias, festas country, torneios de *MotoCross*, etc, incluindo gastos com organização, publicidade, sonorização, iluminação, fogos de artifício, confecção de cartazes, troféus, brindes), além de gastos que se refiram a despesas correntes da Prefeitura Municipal, assim como as atinentes à Secretaria ou Departamento Municipal de Cultura.**

É importante esclarecer que embora o FUMPAC e o Fundo Municipal de Cultura – FMC possuam a mesma natureza jurídica, seus recursos são **vinculados** a áreas distintas, para cumprimento de finalidades diferentes.

O FUMPAC é criado para financiar ações destinadas à promoção, preservação, manutenção e conservação dos bens culturais que integram o patrimônio cultural do município **(que compreende uma parcela específica do conceito amplo de cultura)**. Já o FMC objetiva apoiar a produção artística e cultural de um município, por meio de manutenção de grupos artísticos; conservação reforma e ampliação de espaços culturais, ou ainda a apresentação de artistas, entre outros. A diferença entre o FUMPAC e o FMC está basicamente na finalidade para a qual são instituídos.

#### **V. CONCLUSÕES:**

**Ante o exposto, constatou-se:**

- Que o município de Santana do Jacaré possui Lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC (Lei nº 1.568/2009);
- Que o município possui Decreto que regulamenta a referida e Lei de FUMPAC (Decreto nº 1.319/2010);
- Que a Lei prevê o financiamento de ações de proteção e preservação do patrimônio cultural do município;
- Que a previsão da destinação dos recursos está vinculada à finalidade da Lei;

### Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

- Que a Lei nº 1.568/2009 e o Decreto nº 1.319/2010 prevêm a transferência do valor **integral** dos repasses recebidos pelo município a título de ICMS cultural;
- Que a Administração Municipal não informou se está sendo respeitado o percentual de transferência estabelecido na legislação. **Sugere-se, portanto, que seja requisitada junto à Prefeitura de Santana do Jacaré a documentação que comprove a regularidade da transferência dos valores recebidos a título de ICMS Cultural, desde a abertura da conta;**
- Que o município de Santana do Jacaré apresentou documento contendo informações da conta que seja condizente ao exigido na Deliberação Normativa 02/20125 (exercício 2015) do CONEP. **Neste sentido, sugere-se que além deste documento específico o município informe a data de abertura da conta;**
- Que em análise das ações financiadas observou-se que embora o município possua relevante quantidade de bens protegidos (principalmente pelo inventário), poucos estão sendo alvo de manutenção e preservação a partir dos recursos do FUMPAC. Os montantes significativos de recursos têm sido empregues na contratação de serviços técnicos especializados na Preservação do Patrimônio Cultural e na Cavahada. Portanto, demonstram emprego de recursos na manutenção de poucos bens culturais. Assim, a aplicação dos recursos está **insatisfatória**, tendo em vista que o município recebe significativos repasses. Ressalva-se a importância de se observar o disposto no artigo 2º Decreto nº 1.319/2010. **Sugere-se que seja solicitado o ajuste na destinação dos recursos, inclusive, em relação aos valores pretéritos;**
- Que as ações financiadas pelo Fundo, de acordo com a legislação, devem selecionadas a partir de decisão de membros integrantes do Conselho de Patrimônio Cultural e também a partir de abertura de edital. **Destaca-se que o município deve cumprir, com rigor, o estabelecido nos artigos 2º, 8º a 11 da Lei nº 1.568/2009 e nos artigos 5º e 12 a 13 do Decreto nº 1.319/2010;**
- Que foi estabelecida na legislação do município a periodicidade para prestação de contas de aplicação dos recursos do FUMPAC: semestralmente. No entanto, o município não enviou documentação que comprove a apresentação regular da prestação de contas. Ressalta-se que o município deve **comprovar a efetiva destinação de recursos do FUMPAC para a área de patrimônio cultural, através de prestação de contas detalhada e periódica**. Os gestores e executores dos recursos do FUMPAC devem estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade,



**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito;

São essas as considerações do Setor Técnico desta Promotoria, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2015.

Paula Carolina Miranda Novais

Jéssica Fernandes Angelo

Historiadora

Estagiária de História

Analista do Ministério Público – MAMP 4937